## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001426-76.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: CLÓVIS REALI

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Obrigação de Fazer, opostos por CLÓVIS REALI contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando obstar, nos autos da execução, a inclusão do pedido pertinente ao registro da reserva legal, sob o fundamento de que, quando do aditamento da inicial para incluí-lo, já havia sido citado, manifestando discordância da alteração perpetrada, não obstante já esteja providenciando as averbações das áreas de reserva legal.

Os embargos foram recebidos, mas se deixou de determinar a suspensão dos autos principais (fls. 62/63), por não se verificar a verossimilhança das alegações.

O embargante apresentou agravo retido (fls. 66/68), mas a decisão agravada foi mantida (fls. 69).

A embargada apresentou impugnação (fls. 74/81). Sustenta que requereu a execução do título executivo extrajudicial, pugnando pela citação do executado, ora embargante, para cumprir as obrigações encartadas no TCRA 199/2004, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Argumenta que, não obstante tenha enfatizado mais os itens 1 e 2 do TCRA, requereu o integral cumprimento do título.

Aduz, ainda, que, para evitar maiores delongas, ante a cota ministerial

exarada, requereu o aditamento à inicial, a fim de incluir como objeto da execução, o cumprimento da obrigação de averbar a reserva legal, encartada no TCRA, tendo o seu pedido deferido, determinando-se a citação do executado, para fins do aditamento e, quando isso ocorreu, apresentou ele os embargos à execução.

Alega, também, que o aditamento não teve o condão de inovar, tratando-se mais de reforço quanto aos limites objetivos da execução, não tendo o órgão ambiental, em momento algum aposto entrave injustificável ao andamento da constituição da reserva legal.

O executado (fls. 128/129) requereu o prazo de 180 para atender às exigências do CRI da Comarca, pugnando pela suspensão do processo pela referido prazo.

A FESP concordou com o pedido, desde que houvesse a desistência dos embargos (fls. 133), o que não ocorreu, conforme manifestação de fls. 135.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, pois versa sobre matéria somente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória de natureza oral.

O pedido não merece acolhimento.

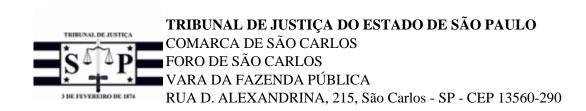
Não se verifica a alega nulidade.

Conforme já salientado, quando do recebimento dos embargos, o pedido de aditamento nem era necessário, pois constou do pedido inicial da execução o requerimento para que o executado fosse citado para cumprir as obrigações encartadas no título executivo (TCRA n 199/2004), não se especificando que seriam apenas as dos itens "1" e "2" e, dentre elas, estava a obrigação da averbar a reserva legal.

O primeiro despacho determinou a citação, conforme requerido, abrangendo, portanto, todas as obrigações.

Ademais, após o pedido de aditamento, determinou-se nova citação, não havendo, assim, qualquer nulidade, pois se oportunizou nova defesa, sem se verificar qualquer prejuízo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado nestes embargos. Condeno o embargante/executado a arcar com as custas judiciais, bem como com os honorários



advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P. R. I.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA